



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030465-10.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIANA AMORIM DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1030465-10.2023 - DIG

Comarca: São Paulo

Apelante: Fabiana Amorim de Souza

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS

Voto 51.846

APELAÇÃO. Auxílio-acidente. Demanda anterior ajuizada com base no mesmo fato, porém com formulação equivocada do pedido inicial para concessão do benefício a partir de data muito posterior à cessação do auxílio-doença. Pretensão, na presente demanda, de condenação do INSS ao pagamento do benefício no período não abrangido pela primeira demanda. Pedidos referentes a períodos distintos. Não configuração de litispendência ou de coisa julgada. Admissibilidade da perícia realizada na demanda anterior, porquanto assegurado o contraditório na presente. Nexos causal e redução da capacidade laboral comprovados. Auxílio acidente devido no período de 21/09/2020 a 17/08/2022. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Fabiana Amorim de Souza em face da r. sentença do Juízo da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Comarca de São Paulo (fls. 139/141), cujo relatório fica

adotado, que julgou improcedente a ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o entendimento de que, uma vez fixada a DIB (data de início do benefício) referente ao mesmo acidente em processo anterior, não é possível alterá-la em nova demanda.

Apela a autora buscando a reforma da r. sentença, sustentando que, na demanda anterior, por equívoco, formulou o pedido de auxílio-acidente a partir de uma data bem posterior à cessação do auxílio-doença e que, apenas a fim de não configurar julgamento *extra petita*, a DIB foi fixada na data pedida e não na da cessação do auxílio-doença. Argumenta que não se configurou coisa julgada e que faz jus às parcelas referentes ao período não abrangido pela demanda anterior, na qual já restou provado o direito ora vindicado.

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões do recorrido (fl. 156).

É o relatório.

Trata-se de ação acidentária em que a segurada sustenta já ter obtido a concessão de auxílio-acidente em demanda anterior (1054679-02.2022.8.26.0053), na qual, por equívoco, formulou o pedido de condenação da autarquia a partir de 18/08/2022, enquanto a cessação do auxílio-doença havia ocorrido em 21/09/2020. Aduz que o direito já foi reconhecido, tendo sido expressamente consignado que, somente a fim de não configurar julgamento *extra petita*, a DIB seria fixada na data do pedido. Busca, então, na presente demanda, as parcelas do período não abrangido pela primeira. Defende que seu direito está provado pelas

cópias da demanda anterior.

O INSS contestou defendendo a configuração de litispendência ou de coisa julgada, com alegações genéricas quanto ao mérito (fls. 101/105).

Foi prolatada sentença de improcedência sob o fundamento de que, embora não se tenha configurado a coisa julgada tecnicamente, não é possível alterar a DIB fixada em demanda anterior.

O recurso será provido.

Inexiste litispendência ou coisa julgada, pois ambas exigem a tríplice identidade, de partes, pedidos e causa de pedir, sendo certo que a razão de existir da presente demanda é justamente ter um pedido referente a período diverso do da anteriormente ajuizada.

Respeitado o entendimento da Douta Magistrada sentenciante, entendo que o v. Acórdão firmado na demanda anterior não fixou de forma imutável a DIB, pois dele constou expressamente a elucidação de que **"o termo inicial do benefício, em tese, seria o do dia seguinte ao da indevida alta médica ocorrida em 20/09/2020 (fl. 100), com base na exata interpretação do art. 86, §2º, da Lei nº 8.213/91, mas, de acordo com o pleiteado na petição inicial e para se evitar a ocorrência de decisão extra petita na hipótese, o início de pagamento do 'auxílio-acidente' fica estabelecido a partir de 18/08/2022"**. (fl. 188 dos autos nº 1054679-02.2022.8.26.0053, grifos não originais).

Assim, a DIB não foi fixada com base em razões de direito material, que permitissem configurar a eficácia preclusiva da coisa julgada. Ao revés, restou expressamente consignado que, por razões de direito material, o benefício deveria ser concedido a partir da indevida alta médica e, apenas por óbice processual específico daquela demanda, só se poderia determinar, ali, o pagamento a partir de 18/08/2022.

Logo, o pleito da presente demanda não contraria o v. Acórdão da anterior, mas apenas visa a contornar, da forma como é possível, o erro cometido na formulação do pedido inicial.

Obtempera-se que, contra tal v. Acórdão, apenas foi interposto recurso especial pela autarquia, buscando unicamente que seja permitida a revisão administrativa do benefício deferido judicialmente (fls. 213/225 da demanda anterior), de sorte que o restante da decisão transitou em julgado.

Estabelecida a possibilidade de análise da pretensão deduzida na presente demanda, tenho que ela é procedente.

Realmente, colhe-se dos autos da demanda anterior que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário de 14/09/2020 a 20/09/2020 (fl. 49 da demanda anterior).

Naquela demanda, já foi realizada perícia, pelo Dr. Gilmar W. Cosenza, que atestou o nexo causal e a redução da capacidade laboral da segurada:

O nexó ocupacional pode ser observado pelas características da função de auxiliar de enfermagem, com esforços físicos e posturas viciosas com sobrecarga para a coluna vertebral, o que poderá ser confirmado pelo fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT pela Empresa, caso o Juízo entenda necessário. (...)

As atividades desempenhadas pela Autora enquadram-se dentre aquelas que exibem os fatores de risco mencionados na Norma Técnica do INSS (posturas inadequadas, carga osteomuscular, carga estática, invariabilidade da tarefa, exigências cognitivas, fatores organizacionais e psicossociais relacionados ao trabalho) (...).

VI – DIAGNÓSTICO: DORT: Sequela incapacitante de doença do trabalho – radiculopatia lombar – Concausa.

VII – CONCLUSÃO: A AUTORA É PORTADORA DE SEQUELAS QUE IMPLICAMEM REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA – INCAPACIDADE PARCIAL EPERMANENTE. (fls. 75/76 da demanda anterior)

Nesses termos, restou devidamente provada a redução da capacidade laborativa e o nexó com a atividade profissional que era desempenhada pela segurada, o que, meramente a corroborar, foi expressamente reconhecido pelo v. Acórdão anterior que apreciou o mesmo evento.

Frise-se que não há óbice ao aproveitamento da perícia realizada na demanda anterior, pois foi expressamente indicada na petição inicial e foi assegurado o direito à ampla defesa da autarquia, a qual, diga-se de passagem, nem sequer teceu impugnação específica. Embora não seja requisito

necessário, salienta-se, ainda, que, mesmo na demanda anterior, a perícia foi produzida entre as mesmas partes, na qual também foi oportunizado o contraditório.

De rigor, assim, a concessão do auxílio-acidente em 50% do salário de benefício (art. 86, §1º, da Lei nº 8.213/91), sendo devido, também, abono anual, nos termos do art. 40 do mesmo Diploma legal, **desde o dia posterior à cessação do auxílio-doença acidentário, ou seja, de 21/09/2020** (Tema Repetitivo nº 862, do C. STJ) **até o dia 17/08/2022** (já que, a partir do dia seguinte, o benefício já foi concedido em outra demanda), observado o disposto no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99, bem como a prescrição quinquenal.

Os juros de mora incidem de forma englobada até a citação e, depois mês a mês, decrescentemente, adotando-se o índice da remuneração da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e observando o quanto decidido no Tema nº 810 do C. STF.

A atualização das parcelas em atraso deverá observar o decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810/STF, com aplicação do IPCA-E.

Ademais, a partir de 09.12.2021, quanto à atualização monetária e aos juros de mora, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

Ainda, destaco que as questões relativas ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, devem ser apreciadas na fase de execução.

Além disso, os honorários advocatícios devem ser arbitrados na fase de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC, observando-se ainda o decidido no Tema 1.105 do C. STJ.

Ressalto, por fim, que o INSS é isento das custas processuais, conforme previsto nas Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03, mas deve reembolsar as despesas processuais comprovadas.

Por esses motivos, meu voto dá provimento ao recurso.

FÁBIO GOUVÊA
Relator